



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 53.798  
(Processo nº 2012/50394-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 408/2008, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2012/50394-5

ASSUNTO: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG 408/2008  
VALOR R\$ 10.000,00 (dez mil reais)  
CONTRAPARTIDA: R\$ 2,00 (dois reais)  
Objeto Aquisição de um terreno para construção do auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Araguaia  
PROCEDÊNCIA Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Araguaia  
RESPONSÁVEL: Raimundo Almeida da Silva Presidente

O Órgão Técnico (fls. 70/72) e o Ministério Público (fls. 78/83), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, face a ausência da certidão de propriedade do imóvel, com devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir de 26-02-2009. Sugeriram multas pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.

É o relatório

V O T O:

Em razão da emissão do “título translativo” em data anterior à formalização do ajuste; e ausência de registro no cartório de imóveis e emissão de recibo por pessoa distinta daquela que emitiu o pretense título



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

translativo, julgo IRREGULARES as contas do Sr. Raimundo Almeida da Silva (art. 158, III do Regimento Interno do TCE/PA) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser devolvido devidamente corrigido monetariamente a partir de 26/02/2009. No que tange às multas regimentais, aplico R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) pelo dano causado ao erário (art. 242 do Regimento Interno do TCE/PA) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) pela remessa intempestiva (art. 243 III "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b c e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente, CPF nº 694.418.122-34, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de 26-02-2009, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) pela remessa intempestiva, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>..,

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Auditor Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Dr.Antônio M<sup>a</sup> Filgueiras Cavalcante

Aj/